



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Ofício nº 63 2026

Coronel Xavier Chaves, 06 de Fevereiro de 2026

Assunto: Responde Requerimento nº 003/2026 Câmara Municipal

Exma. Sra. Presidente,

Em atendimento ao **Requerimento nº 003/2026**, de autoria do vereador Cléber Cristina Beraldo, a Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves vem apresentar os seguintes esclarecimentos.

O **Processo Licitatório nº 027/2025** – Pregão Eletrônico nº 015/2025 – teve como proposta a realização de contratação de serviço com vistas a viabilizar desconto em energia elétrica, com intenção de atender ao interesse público.

O referido processo de contratação não veio a ser homologado por identificação de impedimento jurídico quanto a regularidade do objeto – conforme parecer jurídico e decisão administrativa que constam no procedimento em anexo.

Vale destacar que o processo administrativo passou por diversos obstáculos até a decisão final pela não homologação, envolvendo desde a apresentação de recursos administrativos, avaliação jurídica e apreciação dos recursos, bem como avaliação jurídica do objeto licitado à luz das considerações realizadas no **Acórdão nº 005.710/2024-3 do Tribunal de Contas da União**, cujo conteúdo a Administração Municipal tomou conhecimento após o julgamento dos recursos administrativos apresentados no certame.

Como o requerimento realizou apontamento sobre possível falha na condução do processo licitatório por identificação tardia do licitante enquanto EPP, é necessário esclarecer que não houve falha na condução do processo e que nem toda identificação do enquadramento de EPP compreende requisito previamente verificável – isso porque a **Lei Complementar nº 123** de 14 de Dezembro de 2006, em seu **art. 3º, § 4º**, traz exceções ao enquadramento de EPP que só podem ser verificadas com cruzamento de informações que não são previamente acessíveis, ou facilmente rastreáveis, como:

- coexistência de sócios que participem de mais uma pessoa jurídica com benefício previsto pela lei;
- existência de sócio que participe em mais de 10% do capital de outra empresa que não possua o benefício da lei;
- cujo sócio seja administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos cuja receita bruta somada ultrapasse o limite da lei;
- existência de outros contratos celebrados com entes públicos cujos valores somados extrapolem a receita bruta somada para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, entre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Além disso, nada impede que a Administração reveja seus atos quando provocada e identificada irregularidade na habilitação de licitante – sendo este o papel do recurso administrativo. Deste modo, como em sede de recurso administrativo foram apresentados elementos relevantes sobre o enquadramento da licitante enquanto EPP, a Administração realizou a revisão do ato administrativo conforme preceitua a lei.

Por esta razão, após realização de **diligências**, abertura de **contraditório**, e **análise jurídica** das razões recursais, houve desclassificação da licitante mediante decisão administrativa fundamentada – avançando a abertura do certame para a segunda colocada, a qual foi devidamente habilitada. Neste ponto, como é indagado se teria havido “avaliação sobre a revogação do certame”, com a devida vênia, não poderia a Administração decidir revogar o certame em razão da identificação de descumprimento do requisito de habilitação de um dos licitantes, sob pena de cometimento de grave irregularidade administrativa. A inabilitação de um licitante não é causa jurídica para revogação ou anulação do processo de licitação.

Assim, após a realização de nova sessão de licitação, em ato contínuo, o certame foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica do Município para análise da juridicidade do procedimento e do objeto licitado para a emissão de parecer jurídico conclusivo.

Ocorre que nesse momento, o setor jurídico do Município veio a tomar conhecimento do **Acórdão nº 005.710/2024-3 do Tribunal de Contas da União**, onde a **AudElétrica** (Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear do tribunal) – trouxe esclarecimentos relevantes sobre como:

- o modelo de MMGD estaria sendo utilizado para a venda de energia e créditos a consumidores cativos, o que seria vedado em lei;
- a venda de “assinatura solar” estaria camuflando a venda ilegal de energia sob termos como “locação de cotas de usinas” ou “assinaturas”;
- grupos econômicos responsáveis pela captação dessas assinaturas de energia estariam realizando arranjos irregulares de subsídios destinados apenas a quem deveria gerar energia para consumo próprio; e
- potencial conflito de interesses onde empresas do mesmo grupo econômico de distribuidoras estariam atuando na geração remota de energia, criando um cenário onde a distribuidora teria que fiscalizar negócios do próprio grupo, entre outros.

Deste modo, como o marco legal da microgeração e minigeração de energia distribuída (MMGD) compreende um **microssistema jurídico altamente especializado**, o setor jurídico do Município demandou mais tempo do que o habitual para análise do objeto à luz da legalidade com vistas a emissão de parecer sobre a possibilidade de homologação do certame – o qual veio a concluir ao final sobre a impossibilidade de homologação do certame considerando que o objeto estaria violando os requisitos legais da microgeração e minigeração de energia distribuída.

Além disso, em razão da dificuldade do tema, a Administração Municipal estuda formas sobre como realizar novo edital de licitação que esteja em consonância aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

CNPJ – 18.557.546/0001-03

requisitos do marco legal previsto pela **Lei Federal nº 14.300 de 06 de Janeiro de 2022** – tendo em vista as considerações apontadas pela **AudElétrica no Processo 005.710/2024-3** junto ao tribunal de contas.

Neste sentido, eventual demora na condução do processo de licitação em epígrafe, ou mesmo de realização de novo processo de contratação, não decorre de mora injustificada – mas de cautela jurídica sobre os requisitos de contratação, considerando que uma **entidade governamental altamente especializada** encontra-se realizando apontamentos sobre a ilegalidade jurídica, e **desvirtuamento do marco legal de MMGDP**, de muitos dos modelos atualmente utilizados no mercado – não se tratando desta forma de nenhum devaneio sem importância ou injustificado.

Em relação aos pedidos de demonstração técnica contendo a economia que teria sido gerada caso a contratação tivesse sido realizada, a Administração esclarece que a contratação pretendida visava a economia de energia de instalações elétricas de prédios públicos, cujo custo mensal estimado considerado foi de **R\$ 25.349,78** (vinte cinco mil e trezentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos). Neste sentido, considerando um desconto de **28%** na energia elétrica, caso a contratação tivesse concluída, a economia de energia elétrica teria sido de aproximadamente de **R\$ 7.097,93** (sete mil e noventa e sete reais e noventa e três centavos) ao mês.

Diante dos esclarecimentos apresentados, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Sidinei Resende Paiva
Prefeito Municipal